

LEI Nº 1792/2022

ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E FIXA O DESCONTO PARA O PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO NO EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIA MARIA LASEK NUNES, Prefeita Municipal de Minas do Leão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor do reajuste do IPTU e demais tributos previstos no Código Tributário Municipal e demais leis municipais, seguem a variação do IGP-M, que no período de outubro de 2021 a outubro de 2022, fixado **em 6,52%.**

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo fiscal no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, referente ao exercício de 2023.

Parágrafo primeiro: o contribuinte que efetivar o pagamento do referido imposto até **31/01/2023** em parcela única, terá o valor do imposto reduzido em **25%** (vinte e cinco por cento) do valor previsto.

Parágrafo segundo: o contribuinte que efetivar o pagamento do referido imposto até **28/02/2023** em parcela única, terá o valor do imposto reduzido em **15%** (quinze por cento) do valor previsto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

Parágrafo terceiro: a parcela única do valor integral, sem descontos vence em 31/03/2023; e após esta data sofrerá os acréscimos previstos na Lei 592/2001.

Art. 3º - O contribuinte poderá optar pelo **parcelamento** do valor integral do IPTU (sem descontos), referente ao ano de 2023, em até **tantas parcelas** quantos forem os meses que restarem no exercício de 2023, na data da efetivação do parcelamento.

Parágrafo primeiro: As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Parágrafo segundo: Observando o disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda a capacidade do contribuinte a data de vencimento do pagamento, sendo que a primeira parcela vence na data do efetivo parcelamento.

Parágrafo terceiro: o contribuinte assume o parcelamento ao pagar a primeira parcela.

Parágrafo quarto: as parcelas vencidas e não pagas sofrerão o acréscimo de 10% de multa e 1% de juros ao mês.

Parágrafo quinto: o contribuinte que optar pelo pagamento parcelado e deixar de efetivá-lo até 31 de dezembro de 2023, deverá saldar as parcelas remanescentes à vista.

Art. 4º - Os tributos vencidos e não pagos até 31/12/2023 serão devidamente inscritos em Dívida Ativa, atualizados monetariamente com correção, multa e juros de mora.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL. Em, 08 de novembro de 2022.

SILVIA MARIA LASEK NUNES

Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. Em, 08 de novembro de 2022.

EDILBERTO LAONI DA SILVA MACHADO Secretário Municipal de Administração